

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República

N/Referência

254/2023

N/Data

17/07/2023

Assunto: Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais.

Excelência,

Vem a Ordem dos Notários remeter a sua pronúncia relativamente à Proposta de Lei 96/XV/1 (GOV) - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais;

Primeiramente, cumpre informar que a presente proposta de Lei já incorporou algumas das preocupações dos Notários Portugueses e conseqüentemente, manifestamos a nossa concordância relativamente às normas que visam melhorar o funcionamento da Ordem, diminuir as dificuldades dos jovens notários e aumentar os serviços públicos prestados aos cidadãos.

Porém, não foi possível, em tempo útil, acordar com o Ministério da Justiça algumas questões que consideramos fundamentais e que podem ainda ser resolvidas, no momento presente, sem grande celeuma, seja para aumentar a eficiência dos procedimentos da Ordem em matéria de Concursos para atribuição de licença de instalação de Cartório, na avaliação da capacidade para o exercício de funções, ou na atualização de algumas normas, atendendo à sistemática do Estatuto e à harmonização com outros diplomas

legais.

Para além disso, apresentamos propostas de alteração ao artigo 4.º que visam sistematizar corretamente as funções do notário que, presentemente, já quase não possuem atos próprios em regime de exclusividade, mas também e especialmente por isso é fundamental no atual contexto de alteração legislativo clarificar o regime jurídico do exercício destas funções públicas.

Desde logo, no seu número um, consideramos absolutamente vital que seja consagrado que apenas os atos exarados por notário possam ser designados por notariais, na medida em que apesar de o legislador ter permitido que 99% das competências dos notários passassem a ser exercidas por outros profissionais jurídicos nunca equiparou os documentos públicos dos notários aos documentos particulares ou aos procedimentos exarados pelos serviços do IRN,IP, conforme decorre, por exemplo, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Logo, seja através da consulta de um qualquer dicionário ou dos diplomas em vigor, a classificação de algo como “notarial” tem como significado ser relativo a notário e este *é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública* conforme está expresso no Estatuto do Notariado.

Consequentemente, a utilização da expressão “notariais” por quem não é notário induz o cidadão/consumidor em erro e até poderá configurar um crime de usurpação de funções, na medida em que se estará a caracterizar serviços ou atos de uma forma que apenas poderá ter como único propósito convencer o destinatário de que a sua prestação será realizada por um notário.

Conforme já referido, a opção legislativa de 2006 e dos anos subsequentes foi a de permitir que outros profissionais pudessem prestar serviços concorrentes, através da elaboração de documentos particulares ou procedimentos novos (ex. Procedimento Casa Pronta), e

não a de possibilitar a tais profissionais a realização de contratos através de escritura pública ou instrumento público.

A presente proposta da Ordem dos Notários não vem, de forma alguma, alterar o quadro legislativo que permite a Advogados, Conservadores, Câmaras de Comércio e Solicitadores formalizarem os negócios jurídicos que anteriormente eram competência exclusiva dos notários, mas apenas tem como propósito tornar claro para os cidadãos qual o profissional que está a titular um negócio jurídico para que este possa livremente fazer a sua escolha e, por outro lado, permite acabar com as constantes denúncias e querelas provocadas por possíveis usurpação de funções.

Acresce que, as centenas de notários que mandataram, por unanimidade, em Assembleia Universal a sua Direção para apresentar esta proposta e os milhares de trabalhadores dos Cartórios que servem o país, na maior rede de serviço pública composta por quase 500 cartórios sedeados em Portugal Continental e Ilhas, dificilmente irão perceber como esta sua pretensão não é apoiada pelo Parlamento quando, relativamente a si, apenas está em causa uma questão terminológica, mas que afeta o âmago e a honra do notariado Português.

A presente pretensão é também uma questão de Justiça Histórica e Equidade, pois quando tanto se discute a perda de atos próprios em outras profissões da Justiça não se pode ignorar que, e voltamos a sublinhar, os notários perderam 99% dos seus atos próprios, precisamente para as demais profissões da Justiça.

Para além disso, será importante ainda realçar que acima de tudo está em causa a salvaguarda do interesse público, pois os mais de dois milhões de cidadãos atendidos anualmente, nos Cartórios Notarias de Portugal Continental e Ilhas, possuem o direito de escolherem de forma informada qual o profissional que pretendem, e só esta alteração legislativa o irá permitir.

Mais propomos que seja atribuída aos Notários a competência para realizarem divórcios

por mútuo consentimento em termos a regulamentar por Portaria do Ministério da Justiça. A competência em causa é, atualmente, exercida exclusivamente pelos Conservadores do Registo Civil, sem que exista fundamento para tal, visto que em vários países do mundo os Notários também podem realizar este procedimento já que possuem competência técnica para o efeito.

Ademais, os Notários Portugueses já exercem por Lei poderes de Autoridade Pública que se manifestam com especial relevância nos processos de inventário onde as suas decisões são equiparadas a sentenças judiciais e, logo, a atribuição desta competência seria absolutamente normal no âmbito de outros poderes já por si exercidos por delegação de poderes do Estado.

A atribuição desta competência é importante não para os Notários, mas para a salvaguarda do interesse público, pois desta forma os cidadãos passariam a ter mais 500 balcões de atendimento público em regime de complementaridade com a rede das Conservatórias.

A rede de Cartórios, que foi a única rede de serviço público da Justiça que nunca cessou o atendimento presencial durante a fase mais pandémica mais crítica, poderia também nesta função contribuir de forma significativa para a celeridade do procedimento de divórcio, ampliar o número de locais onde o serviço é disponibilizado e, assim, ser cumprido o desiderato de serviços de proximidade para as populações e de garantia da coesão nacional, uma vez que, atualmente, existem cartórios abertos todos os dias úteis em locais onde já não existem outros serviços.

Conforme consta do articulado anexo e respetivas notas, são propostas também algumas alterações que visam, conforme já referido, o aperfeiçoamento dos procedimentos concurso de atribuição de licença e outras disposições referentes à gestão da Ordem e seus procedimentos que consideramos serem compreensíveis e de fácil aceitação política.

Por fim, não consta do articulado em anexo, mas entendemos ser fundamental ponderar de forma transversal às diversas profissões jurídicas a limitação dos estágios a 12 meses

em detrimento do regime atual de 18 meses (que apenas prevê esta redução quando os candidatos possuam experiência profissional adequada) e a eliminação da obrigatoriedade do Registo das Sociedades junto da Ordem dos Notários pois tal irá impedir a sua eficaz fiscalização.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Bastonário,

Jorge Batista da Silva



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

ANEXO - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ESTATUTO DO NOTARIADO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Notário e função notarial

Artigo 4º

[...]

1 – *Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei **e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais** *Comentário 1.*

2 – *Em especial compete ao Notário:*

a) *Lavar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;*

b) [...];

c) [...];

d) [...];*Comentário 2

e) [...]

f) [Revogada];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [Revogada];

m) [Revogada];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

r) [Revogada];

s) [...].

3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. ***Comentário 3**

4 - Os notários têm, ainda, competência para:

- a) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;
- b) Presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;
- d) Intervir em processos de mediação e de arbitragem;
- e) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito;
- f) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais;
- g) Emitir Certificados Sucessórios Europeus;
- h) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- i) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.

j) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça. ***Comentário 5**

5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. ***Comentário 6**

6 - [Anterior n.º 3].

7 – [Anterior n.º 4].

***Comentário 1:** É fundamental para os consumidores saberem quem presta os serviços e a que regras deontológicas estão sujeitos e a presente alteração em nada impede que outros profissionais concorram neste setor de serviços.

***Comentário 2:** Propomos que se mantenha a redação da alínea d) do n.º 2 pois a certificação de factos por oficiais públicos é fundamental para o interesse público e esta alteração em nada afeta a sua atribuição a outras entidades em matéria de concorrência face ao novo número 3.

Comentário 3: Excecionamos no número 3 o teor da alínea a) do n.º 2 porque as escrituras públicas são realizadas apenas por notários e no quadro legislativo português já foi permitido a advogados, solicitadores, Câmaras de Comércio e Conservatórias, praticarem os mesmos atos (negócios jurídicos) através de outros



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

documentos como o Documento Particular Autenticado e os vários Procedimentos. Logo, não faz sentido que o n.º 3 abranja as escrituras públicas e os atos residuais como os testamentos e as procurações no interesse de terceiros.

Comentário 4: Exarar atas através de instrumento notarial é uma competência normalmente associada a litígios judiciais e segundo a lógica sistemática deveria continuar integrada no número 2.

Comentário 5: A atribuição da competência para a realização de divórcios por mútuo consentimento permitiria a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos que desta forma iriam poder recorrer a quase 500 cartórios notariais dispersos por todo Portugal Continental e Ilhas para o fazer, ou seja, mesmo em locais onde, presentemente, o serviço não existe de todo. Para além disso, esta competência já é exercida por Notários em vários sítios do mundo (Espanha, Brasil, etc..) e está de acordo com a sua formação académica e experiência profissional dos notários pelo que a sua implementação seria simples.

Comentário 6: As competências previstas no n.º 4 dependem de autorização legal para o seu exercício mesmo que por outras entidades e propõe-se uma solução legislativa equivalente à adotada no n.º 3 do artigo.

SECÇÃO III

Princípios da atividade notarial

[...]

CAPÍTULO IV

Concurso para atribuição de licença

ARTIGO 34.º

Concurso de licenciamento

1 – (...).

2 – A Ordem dos Notários, por deliberação do Conselho do Notariado, dá início ao competente concurso no prazo máximo de 180 dias, contados do momento em que se torna necessário preencher uma ou várias licenças.

3 – O concurso é publicitado por aviso da Ordem dos Notários, a publicar no seu sítio, sendo a tramitação do mesmo exclusivamente eletrónica, através de plataforma criada e gerida pela Ordem dos Notários especificamente para este efeito.

4 – (atual número 3).
[Nota: revogar o número 4].

ARTIGO 37.º

[...]

1 – (...)

2 – O prazo previsto no número anterior é suscetível de prorrogação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao bastonário da Ordem dos Notários.

3 – (...)

ARTIGO 39.º

Notários sem licença de cartório notarial

Os notários que integram a bolsa de notários e os notários associados tomam posse em conjunto perante o bastonário da Ordem dos Notários e o presidente do Conselho do Notariado.

ARTIGO 40.º

Ausência de tomada de posse

1 – (...).

2 – A perda da licença nos termos do número anterior impede o notário, no ano subsequente, de se apresentar novamente a concurso.

3 – [Revogado].

ARTIGO 44.º

Cessação de atividade por incapacidade

1 – *Cessa a atividade por incapacidade o notário que sofra de perturbação física ou psíquica que impossibilite o desempenho normal da sua função, comprovada por junta médica competente, requerida pelo Conselho do Notariado.*

2 – (...).

ARTIGO 54.º

[...]

O Conselho do Notariado reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros considere conveniente.

ARTIGO 75.º



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos e interdição definitiva do exercício da atividade profissional

1 – (...).

2 – (...).

3 – *A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas ou de contribuir para o Fundo de Compensação.*

4 – *O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas e contribuir para o Fundo de Compensação pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.*

5 – (revogado).

6 – (revogado).

7 – (revogado).

ARTIGO 88.º

Decisões recorríveis

1 – *As decisões tomadas em matéria disciplinar podem ser objeto dos meios processuais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.*

2 – *As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de reação nos termos do número anterior.*

3 – [...].

ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS

ARTIGO 70º

Aquisição, suspensão e perda da qualidade de associado

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea a) número anterior, a suspensão por um período superior a seis meses implica a perda da licença de instalação de cartório notarial de que o notário seja titular.*



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

9 – Não é aplicável o disposto no número anterior caso o pedido de suspensão de inscrição tenha por finalidade o exercício transitório de funções públicas.

10 – [anterior 8].

11 – [anterior 9].

Comentário 7: Propomos a introdução de normas que visam agilizar os procedimentos concursais para desta forma proporcionar aos notários um acesso mais rápido a licenças que fiquem livres. A presente alteração legislativa permitiria desmaterializar procedimentos e realizar concursos mais céleres.

Comentário 8: Proceder-se a uma harmonização, com a periodicidade prevista para reuniões ordinárias dos novos órgãos criados no Conselho do Notariado.

Comentário 9: Mera atualização, de cariz formal/ terminológica, dado que o “recurso contencioso” já não existe na legislação processual administrativa conforme consta do atual artigo 88.º.

Comentário 10: A possibilidade de cessação de atividade proposta no artigo 44.º visa acautelar problemas já identificados e que colocam em causa o interesse público.

Comentário 11: A alteração é fundamental para podermos evitar que notários que suspendem o exercício da função voluntariamente não utilizem este mecanismo para impedir, por tempo indeterminado, a ocupação dessa licença por outros notários (artigo 70).